



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.324, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar a identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar a identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

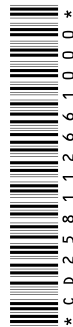
"Art. 21-A. O conteúdo gerado por inteligência artificial, publicado por provedor de aplicações de internet, conterà identificação de sua natureza sintética."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução das tecnologias de inteligência artificial – IA – transformou a dinâmica de produção e disseminação de conteúdos digitais. As plataformas de internet passaram a ser o principal espaço de circulação de imagens, vídeos e textos gerados ou modificados por sistemas automatizados, frequentemente indistinguíveis de conteúdos autênticos.

Essa transformação tecnológica, embora traga inovações, também tem sido utilizada para fins ilícitos ou prejudiciais, especialmente na difusão de informações falsas e na manipulação de percepções públicas. Imagens sintéticas geradas por IA têm sido empregadas em contextos políticos, econômicos e sociais, ocasionando danos à honra, à privacidade e à credibilidade das instituições.



O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar transparência no ambiente digital, determinando que os conteúdos produzidos por inteligência artificial conttenham identificação visível de sua natureza sintética, o que permitirá ao usuário distinguir conteúdos autênticos de criações artificiais, contribuindo para o combate à desinformação e para a proteção dos consumidores de conteúdo digital.

A imposição desse dever às plataformas digitais é medida necessária e proporcional, pois tais agentes possuem controle sobre a veiculação de conteúdos e dispõem de capacidade técnica para implementar mecanismos automáticos de identificação. A responsabilização dos provedores, portanto, é elemento essencial para garantir a efetividade da norma proposta.

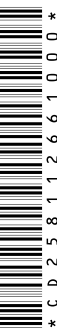
A iniciativa está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, da proteção ao consumidor e da defesa da veracidade da informação, reforçando o compromisso do Estado com a transparência e a segurança informacional na sociedade digital.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-17711





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965>

FIM DO DOCUMENTO